



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.005654/2002-97
Recurso nº 246.139 - Voluntário
Resolução nº **2301-000.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de dezembro de 2011
Assunto Diligência
Recorrente LULI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CONFECÇÕES E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/08/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Tratam-se de recursos voluntários apresentados por LULI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, KACEL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS INA LTDA em face de decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento de débito previdenciário.

2. Segundo o relatório fiscal (ff. 62 a 102), o débito lançado se refere às contribuições sociais devidas pela empresa LULI Indústria e Comércio de Confecções Ltda, no período de 04/1997 a 12/1998, que correspondem à parte da empresa para o financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e às terceiras entidades: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação.

3. Consta no relatório a imputação de responsabilidade solidária às empresas Participações e Investimentos INA Ltda, (CNPJ 86.775.947/0001-90) e KACEL Factoring Fomento Mercantil Ltda, (CNPJ 03.599.785/0001-59).

4. Após apresentação das impugnações os autos foram baixados em diligência (ff. 1.154 e 1.155) para que a fiscalização se manifestasse em relação à matéria de fato, dizendo ainda, de forma fundamentada e conclusiva, se os argumentos das impugnações tinham força jurídica capaz de diminuir ou extinguir os valores das competências lançadas, ou se essas permaneciam inalteradas. Em atendimento à diligência solicitada, a fiscalização concluiu que os contribuintes em questão não apresentavam matéria nova suficiente para alterar a constituição do crédito previdenciário constante do lançamento, nem qualquer documento que comprove o pagamento do crédito levantado.

5. A após analisar as impugnações e a diligência, a Gerência Executiva da Previdência julgou procedente o lançamento (ff. 1.159 e 1.160).

6. Inconformada com a decisão, as recorrentes apresentaram recursos voluntários, uma vez que a seção de fiscalização não encaminhou os pronunciamentos fiscais às recorrentes e não abriu novo prazo para defesa, (ff. 1.192 e ss.).

7. O então Segundo Conselho de Contribuintes julgou a decisão recorrida nula (ff. 1.562 a 1.568), por entender que ocorreu preterição ao direito de defesa das recorrentes, em respeito ao § 2º do art. 59 do Decreto 70.235/1972, ressaltando que a Receita Federal do Brasil deve cientificar o sujeito passivo da decisão, de todas as diligências e de seus respectivos resultados, reabrindo novo prazo para a defesa tomar as providências que entender devidas. Após serem cientificadas da decisão, às recorrentes se manifestaram reiterando todos os aspectos materiais e formais já suscitados no curso do processo (ff. 1.575 a 1.615).

8. A autoridade administrativa baixou os autos em diligência para que a unidade de origem encaminhasse cópia da informação fiscal e do despacho ao contribuinte e às

responsáveis solidárias para, querendo, se manifestassem. Após o cumprimento da diligência foi proferida a decisão recorrida, ementada nos termos que ora transcrevo abaixo:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

*ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL.
DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO COMO CONTADOR.*

O Auditor Fiscal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilidade profissional de contador.

*CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FUNDAMENTOS LEGAIS.
NULIDADE AUSENTE.*

Não implica em nulidade a constituição do crédito previdenciário cujos fundamentos legais do débito estão minuciosamente demonstrados no FLD – Fundamentos Legais do Débito e Fundamentos Legais das Rubricas, sob forma detalhada, bastando simples verificação.

LANÇAMENTO FISCAL FORA DO ESTABELECIMENTO DO NOTIFICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

É legítima a lavratura fiscal mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tanto no estabelecimento do sujeito passivo, quanto fora dele, e não enseja nulidade do procedimento fiscal.

*RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
VERDADEIRO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

As autoridades fiscais são competentes para efetuar o correto enquadramento do segundo na qualidade de empregado.

Constatado que o vínculo empregatício formalmente estabelecido dissocia-se do verdadeiro sujeito passivo, é legítima a atuação fiscal que restabelece a realidade dos fatos, com o consequente lançamento tributário no correto contribuinte.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPETÊNCIA DA
AUTORIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO*

ADMINISTRATIVA.

Constatada infração à Lei do Simples, compete a autoridade fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social, representar administrativamente à Secretaria da Receita Federal para providências cabíveis.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES ÀS TERCEIRAS ENTIDADES

Inexiste responsabilidade solidária na cobrança de contribuições para as terceiras entidades ou fundos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência que se mostra desnecessária ao julgamento do feito, cuja apreciação está fartamente historiada e com suprida com as provas necessárias ao deslinde autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

9. Em sede recursal, as três empresas apresentaram suas razões de recurso ao lançamento fiscal, considerando que as peças recursais apresentam semelhança em seus argumentos, resumo os pontos atacados pelas recorrentes:

a) que os auditores lançaram o valor apurado em nome da empresa LULI, mesmo reconhecendo que os fatos geradores (vínculos empregatícios) não estavam atrelados diretamente a ela, ou seja, ignoraram a existência das reais empregadoras, portanto, houve erro na identificação do sujeito passivo, que o lançamento tributário deveria ter sido emitido contra o contribuinte direto, cabendo às recorrentes apenas a responsabilidade como coobrigadas, uma vez que a solidariedade é relevante somente na cobrança do crédito previdenciário;

b) que o lançamento deve ser anulado, em face de invasão de competência do INSS para fiscalizar e descaracterizar as empresas optantes pelo sistema de arrecadação SIMPLES, uma vez que a competência é da Secretaria da

Receita Federal;

c) que a Previdência Social é incompetente para reconhecer vínculo empregatício, não há como considerar os empregados das demais empresas como empregados/segurados da empresa LULI, que a competência é da Justiça do Trabalho;

d) afirma que as empresas não formam grupo econômico, pois a relação jurídica entre elas é independente, inclusive com laços empresariais através de participações acionárias;

e) por fim, batalha em defender que não existe sucessão empresarial entre as empresas e que a INA e KACEL não são filiais da empresa LULI.

10. Em suas contrarrazões (f. 1.492) o fisco pugna pela manutenção do lançamento, tendo em vista que os argumentos apresentados são insuficientes para reformar a decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço dos recursos, uma vez que atendem aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Alegam os contribuintes a impossibilidade do órgão previdenciário fiscalizar ou descaracterizar empresas optantes do SIMPLES, já que, no caso em apreço, não havia sido lavrada a necessária representação à Secretaria da Receita Federal e até o momento da lavratura do Relatório Fiscal não existia declaração de exclusão por parte da SRF, assim como as empresas ainda usufruíam de todos os benefícios e se obrigavam a todas as exigências do SIMPLES tornando-se incabível o lançamento de contribuições previdenciárias pelo fiscal contra o contribuinte.

3. Com efeito, considerando o item 10 do Relatório Fiscal, consta que seria encaminhada Representação Fiscal para a Receita Federal motivada pela irregularidade nas opções pelo sistema de tributação do SIMPLES das empresas optantes (Timbó Industrial, Blumenal Fio, Fios Blumenal, OM Têxtil e SALTO). Sem, contudo, conter nos autos qualquer documento relativo ao resultado final.

4. Tal dado trazido no Relatório suscita dúvida quanto à possibilidade do prosseguimento dos recursos interpostos pelas empresas sem o trânsito em julgado das decisões proferidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5. Posto que a exclusão ou não do SIMPLES pode ter influência no débito, restando como necessária a realização de diligência para que sejam apresentados aos autos elementos acerca de eventuais decisões que excluíssem as empresas optantes do SIMPLES.

6. Pois, ante a legislação em vigor à época da constituição do crédito, compete a Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizar, arrecadar e cobrar os impostos e contribuições recolhidos no SIMPLES, conforme preceitua o art. 17 da Lei 9.317/96 e como se depreende do art. 273 da IN MPS/SRP n. 3, de 14 de julho de 2005:

“Art. 17º Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.”

“Art. 273. Constatada a ocorrência de qualquer hipótese de vedação ou de exclusão obrigatória do SIMPLES, prevista na Lei nº 9.317, de 1996, será emitida a Representação Administrativa - RA, conforme previsto no art. 615, que será encaminhada à Delegacia da Receita Federal circunscricionante da empresa.”

7. Desta forma, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que o fisco faça acrescer aos autos os necessários esclarecimentos, a fim de que este órgão possa dar seguimento à análise do pleito manejado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, após, converter o julgamento em diligência, que a autoridade fiscal possa trazer aos autos eventuais informações conclusivas sobre decisões de processos que excluam as empresas do SIMPLES.

9. Após, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte possa se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator